



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000290747**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050016-45.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante WESLEY CUSTODIO DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**LUIS CARLOS DE BARROS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1050016-45.2023.8.26.0224**

**Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A**

**Apelado/Apelante: Wesley Custodio de Brito**

**Comarca: Guarulhos**

**Voto nº 58464**

**Ementa: Ação Revisional. Contratos bancários. Empréstimo consignado e renovação de consignação. Capitalização. Prática vedada até 30/03/2000, com expressa autorização legal a partir de então. MP 2.170-36. Tema 972 do STJ: seguro prestamista. Ausência de prova de que a contratação do seguro se deu de forma voluntária. Mantida a determinação de restituição simples dos valores pagos a esse título. Danos morais não configurados. Recursos desprovidos.**

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a pretensão do autor para declarar a nulidade da cobrança referente ao seguro de R\$ 1.734,90, a ser devolvido ao requerente, de forma simples, com correção monetária desde a distribuição do processo e juros de mora a partir da citação. Em virtude da sucumbência mínima do réu, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a justiça gratuita (fls. 387/394).

Apela o banco réu alegando, em síntese, que o seguro discutido nos autos é opcional e que o autor teve ciência de sua contratação.

Diz que o seguro prestamista visa garantir a quitação ou amortização de dívidas assumidas com operações de crédito pessoal junto ao Banco do Brasil, na hipótese de morte natural ou acidental do segurado.

Assevera que o seguro não é imposto ao cliente como condição para a liberação do empréstimo e que a solicitação de cancelamento do seguro (independente do cancelamento ou liquidação do empréstimo) pode ser realizada pelo cliente por meio da Central de Atendimento da Aliança do Brasil ou nas Agências do BB.

Destaca ainda que na contratação por meio de celular, também são apresentadas de forma clara as opções com seguro, por um valor adicional e sem seguro, de modo que o cliente pode fazer sua escolha.

Entende que a parte devedora não pode se eximir do cumprimento de suas obrigações, principalmente quando se observa que a parte credora cumpriu sua obrigação contratual de fornecer o valor contratado.

Ressalta que se o cliente desejar contratar com

seguradora de sua preferência, basta não contratar o seguro de crédito protegido do Banco do Brasil e firmar um contrato independente.

Argumenta que diante da livre manifestação da autora em contratar, bem como da ausência de nulidades no instrumento, não há que se falar em restituição dos valores, até porque antes de confirmar a operação, a autora foi informada de todas as condições da operação.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido e condenar a parte recorrida ao pagamento da sucumbência.

Recorre também o autor (fls. 422/437), alegando que o MM. Juiz “a quo” prolatou sentença sem verificar que a parte recorrida não juntou aos autos nenhum contrato válido firmado entre as partes.

Alega que a r. sentença “trouxe fundamentação no sentido de que, não seria possível a limitação da taxa de juros em 12% ao ano, muito embora essa questão nunca tenha sido elencada na exordial, ou, em nenhum outro momento processual durante a instrução probatória. Diferentemente a parte Recorrente arguiu a existência de descumprimento contratual, ante as informações dispostas pela

própria parte contrária, por intermédio de seus prepostos, e, diante disto, a necessidade de aplicação dos percentuais de juros estabelecidos no suposto contrato firmado, e ainda, diante da ausência de contrato aos autos, trouxe o pedido de aplicação da Sumula 530 do STJ, em razão da mesma prever que, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, deverá ser aplicada a taxa média de mercado, isso se, e somente se, esta for mais benéfica ao consumidor” (fl. 425).

Além disso, diz que a Lei nº 1.521/1951, citada na r. sentença sequer foi mencionada pela parte autora.

Entende que mesmo que se entenda que a contratação foi regular, os extratos dispostos nos autos mostram que os supostos contratos foram descumpridos pela parte contrária, “portanto, a questão quanto a irregularidade e prática de atos ilícitos pela parte contrária se encontram devidamente provados pela documentação anexada pela parte contrária e pelo laudo de fls. 24/41 (...)” (fl. 426).

Frisa que no caso, não há qualquer contrato válido e assinado pelas partes com previsão de juros capitalizados.

Entende que para ser validada, a capitalização

de juros precisa estar expressamente pactuada, o que não se verifica no presente caso, haja vista que foram juntados apenas demonstrativos de evolução da dívida, que não têm o condão de trazer para o Juízo as informações e termos pactuados entre as partes, não podendo ser utilizado como documento substituto do contrato.

Diz que foi oportunizado ao banco recorrido apresentar os contratos, mas apenas juntou os extratos das operações e as datas de criação do documento e da suposta assinatura divergem da época dos fatos.

Entende que ainda que não prevaleça o entendimento de que o instrumento particular é nula, o houve descumprimento da taxa supostamente pactuada em contrato, além da cobrança de taxa superior à média de mercado.

Aduz que é notório que a recorrida formalizou os contratos por meio remoto, sem seguir o quanto determinado pela regulação bancária editada pela Febraban.

Destaca que as supostas “assinaturas eletrônicas” – “em que pese não tenha nenhuma identificação, certificação ou validade – foram realizadas em data anterior à existência do extrato” (fl. 432).

Assim, entende as assinaturas não são válidas

e, de forma alternativa, pretende que referidas assinaturas sejam desconsideradas, sendo determinada a aplicação da taxa média de juros indicada pelo BACEN em virtude da invalidade da contratação.

Argumenta que o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude das abusividades verificadas e que o valor pago a título de seguro deve ser restituído em dobro à parte autora.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para julgar integralmente procedente o pedido, diante da falta de apresentação de contrato válido. Postula a nulidade ou a aplicação da Súmula 530 do C. STJ ao caso, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20%.

Os recursos foram processados com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 441/445 e 446/453.

É o relatório.

O autor narra na petição inicial que foram concedidos pelo réu créditos de forma eletrônica, sem que tivesse ciência de todos os termos e sem sua anuência em

relação a todas as cobranças realizadas.

Sustenta que a taxa de juros efetivamente aplicada nas operações de nº 10968323 e 976315480 é superior àquela informada quando da contratação, restando claro o descumprimento contratual com objetivo de obter vantagem indevida.

Pretende obter a declaração de nulidade das operações financeiras que não tiverem a assinatura expressa e válida da autora.

Ressalta que houve cobrança de taxa de juros superior àquela informada no contrato e que é ilegal a contratação de seguro.

Pretende ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Contestação às fls. 49/84.

Réplica às fls. 305/317.

Alegações finais às fls. 382/386.

Pois bem.

No caso, verifica-se que a parte autora não nega as contratações junto ao recorrido, limitando-se a dizer que houve descumprimento contratual em relação às operações

nº 10968323 e 976315480.

Diz que as operações financeiras desprovidas de assinatura expressa e válida da autora deveriam ser declaradas nulas.

Verifica-se que os comprovantes de Empréstimo relativos às operações acima referidas foram juntados às fls. 253/256 e 257/261 e demonstram que as contratações foram realizadas por meio de autoatendimento, de modo que não há que se falar em exigência de assinatura em referidos documentos, tendo em vista que as transações foram realizadas por meio da utilização de senha.

Assim, não há que se falar em nulidade das operações.

Quanto à capitalização de juros, a Súmula 539, do STJ, preconiza que: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Por sua vez, a Súmula 541, do STJ, dispõe que: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual

superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

No caso, os contratos contêm previsão de juros remuneratórios de 1,62% a.m. e 21,26% a.a. (fls. 253) e de 0,92% a.m. e de 11,61% a.a. Por isso, é admitida a capitalização dos juros remuneratórios.

Quanto ao seguro prestamista o STJ decidiu o seguinte:

**“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.**

**1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**  
Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

No caso em exame, verifica-se que houve cobrança a título de seguro no contrato nº 109683823 (R\$ 1.734,90) (fls. 253/256).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No entanto, não ficou comprovada a possibilidade de contratação do empréstimo sem a compra do seguro, nem mesmo se haveria possibilidade de escolha entre seguradoras.

Dessa forma, deve ser mantida a determinação de restituição dos valores cobrados a esse título de forma simples, conforme determinando pelo d. Magistrado.

Por fim, não se verifica no caso qualquer conduta do réu hábil a gerar o dever de indenizar.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

**LUIS CARLOS DE BARROS**  
**Relator**